

Estado do Espírito Santo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 1.951, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

DEFINE CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO DE ÁREA URBANA CONSOLIDADA BEM COMO PARA A CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM LOTEAMENTOS IRREGULARES E CLANDESTINOS NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BANANAL

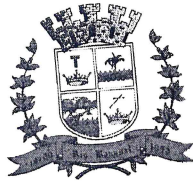
O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais nos termos do artigo 59, Inciso I, alínea "h" da Lei Orgânica Municipal, observando a atualização trazida pela Lei Federal nº 13.465/2017, bem como a Lei Municipal nº 1.009/2009, com o objetivo de permitir o crescimento planejado do Município de Rio Bananal.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica definido como área urbana consolidada no perímetro urbano do Município de Rio Bananal, aquela:

- I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;
- III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;
- IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços;
- V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
  - a) drenagem de águas pluviais;
  - b) esgotamento sanitário;
  - c) abastecimento de água potável;
  - d) distribuição de energia elétrica; e
  - e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

AFIXADO NO MURAL  
DA PREFEITURA  
EM 18 / 12 / 2019  
Evelinda  
Responsável



Estado do Espírito Santo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL  
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. Para fins de classificação de área urbana consolidada no Município de Rio Bananal, na forma estabelecida acima, é necessário que ela tenha sido consolidada até o dia 22/12/2016.

**Art. 2º** Nos loteamentos clandestinos, onde o loteador foi devidamente identificado, não será admitida a construção de novas edificações, comerciais e/ou residenciais, até que o referido loteador inicie o processo de regularização do parcelamento pretendido, junto ao Município.

**Parágrafo Único.** Nas áreas onde não for possível identificar o loteador/parcelador, será permitida a edificação, desde que o local da construção reúna os requisitos mínimos estabelecidos no art. 16 -C, §2º, inciso V, da Lei Federal nº. 13.65/2017.

**Art. 3º** Fica proibida a construção de novas edificações em loteamentos que tenham auto de embargo administrativo ou judicial válido.

**Art. 4º** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se.

Rio Bananal/ES, 18 de dezembro de 2019.

  
**FELISMINO ARDIZON**  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Municipal de Administração do Estado do Espírito Santo, na data supra.

  
**JOSEMAR LUIZ BARONE**  
Secretário Municipal de Administração